

Emissão de Certificado de Segurança Único

Guia de implementação

2021.12.30



Controlo do Documento		
Elaborado por:	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. Avenida Elias Garcia, nº 103 1050-098 Lisboa Portugal	
Aprovado por:	Conselho Diretivo do IMT	Informação I/22/854
Revisto por:	Amélia Areias (Eng. ^a)	
Elaborado por:	Paulo Lamas (Eng. ^o)	
Edição/Revisão	01 / 2021	
Data:	2021.12.30	
Tipo de Documento	Guia	
Status do Documento	Final	

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	1
1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	2
2. BALCÃO ÚNICO EUROPEU	4
3. REGIME LINGUÍSTICO	5
4. COMPROMISSO PRELIMINAR	6
5. SUBMISSÃO DO PEDIDO	7
6. REVISÃO PRELIMINAR DA DOCUMENTAÇÃO	9
7. AVALIAÇÃO FORMAL DO PROCESSO	11
8. DECISÃO DO PROCESSO	15
9. REVISÃO OU RECURSO DA DECISÃO	16

NOTA INTRODUTÓRIA

O exercício da atividade operacional por parte das empresas de transporte ferroviário depende da obtenção de certificado de segurança único (CSU).

O CSU comprova que a empresa ferroviária criou o seu sistema de gestão de Segurança (SGS) e está apta a dar cumprimento às obrigações legais relativas à segurança ferroviária, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro, que transpõe parcialmente para o direito nacional a Diretiva (UE) 2016/798, de 11 de maio.

O acesso à infraestrutura ferroviária só pode ser concedido às empresas ferroviárias titulares de um CSU válido para a área em que tencionam operar, num ou mais Estados-Membros da União Europeia.

O presente guia tem como objetivo dar conhecimento dos requisitos legais¹, documentos necessários e informações complementares essenciais para que uma empresa interessada possa proceder ao pedido de emissão de CSU.

Informações adicionais sobre este assunto poderão ser encontradas na página eletrónica do Instituto da Mobilidade e Transportes, I. P. (IMT) em <http://www.imt-ip.pt>, *Transportes Ferroviários > Caminho de Ferro > Autorização e Certificado de Segurança*.

Não obstante, e antes da submissão de um pedido, o requerente poderá sempre solicitar ao IMT a realização de uma reunião prévia para esclarecimento do processo de emissão do CSU ou outras informações pertinentes.

¹ Os requisitos legais a aplicar são os previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei nº 85/2020, de 13 de outubro. É aplicado igualmente o Regulamento (UE) 2018/763, da Comissão, de 9 de abril, relativo às disposições práticas para a emissão de certificado de segurança único às empresas ferroviárias e ainda o Regulamento (UE) 2018/762, da Comissão, de 8 de março, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da Segurança.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação indicada representa o conjunto de documentos legais necessários à emissão do certificado de segurança único. Deve ser tido em conta que esta lista não é exaustiva, havendo legislação acessória igualmente aplicável às empresas ferroviárias.

Não dispensa a consulta de atualizações a estes documentos legais nem a outros que possam, entretanto, ter sido criados no mesmo âmbito.

Listam-se os seguintes documentos legais de carácter geral:

- Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004;
- Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei 91/2020, de 20 de outubro;
- Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa à segurança ferroviária, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei 85/2020, de 13 de outubro;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/762 da Comissão, de 8 de março, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, de 9 de abril, que estabelece as modalidades práticas para a emissão de certificados de segurança únicos às empresas ferroviárias nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão, de 2 de maio, relativo às taxas e imposições a pagar à Agência Ferroviária da União Europeia e respetivas condições de pagamento;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão, de 13 de junho, que estabelece o regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia;

- Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 da Comissão, de 30 de abril, relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos;
- Regulamento (UE) n.º 1078/2012 da Comissão, de 16 de novembro, relativo a um método comum de segurança para a atividade de monitorização a aplicar pelas empresas ferroviárias e os gestores de infraestruturas, subsequentemente à obtenção do certificado de segurança ou da autorização de segurança, e pelas entidades responsáveis pela manutenção.

Outros documentos relacionados com a certificação de segurança:

- Regras nacionais de segurança notificadas à ERA e a disponibilizar no site SRD² (Single Rule Database), podendo ser consultada parte no site do IMT³.

Os seguintes acordos devem ser tidos em conta:

- Acordo de cooperação entre o IMT e a ERA relativo à implementação do pilar técnico do 4.º Pacote Ferroviário;
- Acordo de cooperação entre o IMT e a AESF relativo à supervisão das empresas ferroviárias que operam em Portugal e Espanha⁴
- Acordo de cooperação entre o IMT e a AESF relativo à circulação nos troços fronteiriços⁵.

As taxas aplicadas pelo IMT encontram-se listadas na Portaria n.º 1165/2010, de 9 de novembro, revalidadas pela Portaria n.º 97-A/2013, de 4 de março.

² RDD: <https://srd.era.europa.eu/home>

³ <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesFerroviarios/CaminhodeFerro/RegulamentacaoTecnicaSeguranca/Paginas/RegulamentacaoTecnicaSeguranca.aspx>

⁴ Disponível em <http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesFerroviarios/CaminhodeFerro/ProtocolosPortugalEspanha/Paginas/ProtocolosPortugalEspanha.aspx>

⁵ A disponibilizar no mesmo link

2. BALCÃO ÚNICO EUROPEU

Toda a tramitação dos pedidos de emissão de CSU é realizada obrigatoriamente através da ferramenta informática do Balcão Único Europeu (OSS – One Stop Shop), disponibilizada pela Agência Ferroviária da União Europeia (doravante designada por “Agência”).

O requerente deverá promover o seu registo prévio no balcão único europeu a fim de aceder às funcionalidades de utilização da ferramenta.

As instruções para registo e utilização desta ferramenta, bem como os guias relacionados e outra documentação de apoio, estão disponíveis na página eletrónica da Agência, no endereço:

https://www.era.europa.eu/applicants/applications-single-safety-certificates_en

3. REGIME LINGUÍSTICO

De acordo com o Código do Procedimento Administrativo, a documentação que instrui o processo de emissão de certificado de segurança único ou a documentação de demonstração da conformidade com as regras nacionais que instrui o processo submetido no Balcão Único, assim como as comunicações escritas associadas, deverão ser apresentados em **língua portuguesa**.

Em casos muito particulares, o IMT poderá aceitar alguma documentação específica possa ser apresentada numa outra língua, quando esta é a língua original da mesma, devendo nestes casos o requerente requerer a dispensa de apresentação na língua portuguesa.

4. COMPROMISSO PRELIMINAR

Embora seja facultativo, o requerente poderá solicitar um requerimento de compromisso preliminar através do balcão único antes de apresentar o seu pedido de CSU.

O compromisso preliminar serve para promover, o mais cedo possível, o conhecimento mútuo entre requerente e avaliadores, bem como a familiarização destes com o SGS do requerente. Permite também dar conhecer às partes o modo de execução do processo de avaliação, antecipando potenciais problemas e evitando atrasos na futura tramitação do pedido de CSU.

O requerente prepara um processo que inclui, no mínimo, uma visão geral do seu SGS e as informações referidas nos pontos 1 a 6 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/763, e submete-o através do balcão único, preenchendo os formulários de dados exibidos e procedendo ao carregamento dos ficheiros essenciais, com indicação das referências documentais relevantes que concorrem para o cumprimento de cada um dos requisitos legalmente exigidos.

Os pormenores de submissão de um requerimento de compromisso preliminar são semelhantes, com as devidas adaptações, ao procedimento de submissão de um pedido de CSU, que se encontra descrito no ponto 3 deste Guia.

O organismo avaliador trabalha em coordenação com o requerente e com as autoridades nacionais de segurança implicadas, para analisar e debater o conteúdo do processo de compromisso preliminar. As dúvidas e insuficiências identificadas nesta fase são registadas, categorizadas e acompanhadas de acordo com os mesmos princípios utilizados para a avaliação pormenorizada do pedido de CSU (ver ponto 5 deste Guia).

Todos os dados e registos referentes ao compromisso preliminar são arquivados no balcão único, tendo em vista facilitar a futura tramitação e avaliação do processo de certificação de segurança.

5. SUBMISSÃO DO PEDIDO

O requerimento para emissão, renovação ou atualização de um CSU é submetido através do balcão único, sendo necessário, por parte do requerente, o preenchimento dos formulários de dados exibidos e o carregamento dos ficheiros essenciais, com indicação das referências documentais relevantes que concorrem para o cumprimento de cada um dos requisitos legalmente exigidos.

Os formulários de dados a preencher são os seguintes:

1. **Formulário de dados do âmbito do pedido**, onde são introduzidos elementos tais como o tipo de pedido (novo, renovação ou atualização), a língua em que o processo será tramitado, o tipo de operação ferroviária (passageiros e/ou mercadorias), a área de operação pretendida, a data pretendida para o início das operações, bem como os Estados-Membros implicados e respetivas estações fronteiriças, se aplicável;
2. **Formulário de dados de identificação do requerente**, onde são introduzidas as informações sobre a entidade requerente e a pessoa responsável pelo contacto;
3. **Formulário de dados das provas documentais**,
 - **Parte do SGS**, onde são carregados os ficheiros essenciais do SGS do requerente, contendo a prova do cumprimento dos requisitos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) 2018/762, de 8 de março, e dos requisitos aplicáveis respeitantes à especificação técnica de interoperabilidade do subsistema «exploração e gestão de tráfego» (ETI OPE), tendo que ser obrigatoriamente preenchido, para cada ficheiro de prova, o respetivo campo onde são indicadas e descritas as referências às partes da documentação relevantes para o cumprimento dos requisitos;
 - **Parte nacional**, onde são carregados os ficheiros essenciais do SGS do requerente, contendo a prova do cumprimento dos requisitos previstos nas

regras nacionais notificadas em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/798, de 11 de maio;

- **Outros documentos administrativos**, onde poderão ser carregados ficheiros, contendo outros documentos que possam ser relevantes para complementar o pedido, como por exemplo, a licença de exploração de serviços ferroviários, o comprovativo do seguro de responsabilidade civil, etc.

No preenchimento do formulário de dados do âmbito do pedido, o requerente, ao assinalar o(s) Estado(s) Membro(s) incluído(s) na área pretendida para as suas operações ferroviárias, irá determinar a definição do organismo avaliador do processo de certificação de segurança (doravante designado por “organismo de certificação de segurança”).

Caso a área de operações pretendida inclua mais do que um Estado Membro, o organismo de certificação de segurança será obrigatoriamente a Agência. Se a área de operações incluir apenas um Estado Membro, o organismo de certificação de segurança será escolhido por opção do requerente, entre a Agência e a autoridade nacional de segurança competente nessa área.

Neste último caso, o CSU é válido sem alargamento da área de operação para as empresas ferroviárias pretendam circular até à estação transfronteiriça de Estados-Membros vizinhos, com características de rede e regras operacionais semelhantes, na sequência de consulta às autoridades de segurança nacionais competentes. Essa consulta pode ser efetuada caso a caso ou estar estabelecida num acordo transfronteiriço entre Estados-Membros ou autoridades nacionais de segurança.

Uma vez concluída a submissão do pedido, o balcão único confirma a receção de forma automática, enviando uma notificação ao requerente que inclui informação sobre a data de início da avaliação, a partir da qual serão controlados as etapas e os prazos do processo.

6. REVISÃO PRELIMINAR DA DOCUMENTAÇÃO

O organismo de certificação de segurança analisa, através do balcão único, a documentação submetida, verificando se a mesma se encontra completa e se é consistente e relevante.

A(s) autoridade(s) de segurança com competências na área de operações pretendida pelo requerente, procede(m) à mesma análise, relativamente à parte do processo que lhe(s) diz respeito.

Caso o requerente solicite ao IMT, enquanto organismo de certificação de segurança, a inclusão no CSU de alguma secção transfronteiriça, a autoridade de segurança ferroviária em Espanha é notificada desse facto, e articula-se com o requerente sobre a documentação necessária. O IMT é informado das comunicações havidas e da avaliação da sua congénere. Por outro lado, caso o IMT seja solicitado a avaliar as regras aplicáveis para alguma secção transfronteiriça, a pedido de outro organismo de certificação de segurança, articula-se com o requerente sobre a documentação necessária e avalia a sua completude.

No caso de serem necessários documentos ou informações adicionais, estes são solicitados pelo organismo de certificação de segurança, em coordenação com as autoridades nacionais de segurança competentes para a área operacional pretendida.

Os elementos complementares necessários devem ser solicitados o mais rapidamente possível, definindo-se um prazo de resposta a acordar com o requerente, que deverá ser razoável e proporcional à dificuldade de fornecer a informação.

Os pedidos de informação e respostas a dar são realizadas utilizando a ferramenta de registo de problemas do balcão único, que atua como meio de comunicação entre as partes. Os problemas identificados nesta fase são registados, categorizados e acompanhados de acordo com os mesmos princípios utilizados para a avaliação pormenorizada do pedido de CSU (ver pontos 5.1 e 5.2).

Após a receção de todos os elementos necessários para considerar o processo completo, coerente e relevante, o organismo de certificação de segurança toma uma

decisão nesse sentido, sendo o requerente automaticamente notificado através do balcão único.

O prazo para envio da notificação deverá ser, no máximo, um mês⁶ a contar da data de receção do pedido.

Mesmo que o pedido tenha sido considerado completo e o requerente notificado desse facto, o organismo de certificação de segurança poderá, em qualquer momento, solicitar informações adicionais antes de tomar as suas decisões.

⁶ Em determinadas circunstâncias poderá ocorrer a suspensão deste prazo.

7. AVALIAÇÃO FORMAL DO PROCESSO

O organismo de certificação de segurança efetua a avaliação pormenorizada do pedido, a fim de verificar o grau de conformidade da documentação submetida com os requisitos do SGS, previstos no Anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/762 e com os requisitos da ETI OPE aplicáveis.

A(s) autoridade(s) de segurança com competências na área de operações pretendida pelo requerente, procede(m) à avaliação da conformidade do pedido com as respetivas regras nacionais notificadas.

Caso o IMT tenha sido solicitado a avaliar as regras aplicáveis para alguma secção transfronteiriça a pedido de outro organismo de certificação de segurança, procede à avaliação da conformidade do pedido com os requisitos específicos informados ao requerente.

As análises e avaliações são realizadas através do balcão único, tendo por base os ficheiros e as referências documentais anteriormente inseridas pelo requerente.

Para estas análises são igualmente consideradas as condições ou restrições de utilização do certificado anterior, bem como a informação pertinente resultante de atividades de supervisão realizadas e da eventual aplicação de planos de ação relacionados.

Se na avaliação realizada não forem identificados problemas críticos no que diz respeito à demonstração do cumprimento dos requisitos do SGS do requerente, o processo transita para a fase de decisão, descrita no ponto 6 deste Guia.

No caso de serem identificadas dúvidas ou insuficiências no processo, estas são tratadas utilizando a ferramenta de registo de problemas do balcão único, cujo funcionamento se descreve em seguida.

7.1 FERRAMENTA DE REGISTO DE PROBLEMAS

Através desta ferramenta o organismo de certificação de segurança (ou a autoridade de segurança competente) identifica uma determinada insuficiência e

procede à criação, no balcão único, do respetivo registo do problema (“issue” no texto original em inglês).

Nesse registo o problema é categorizado, sendo explicado de forma clara o que está em falta e solicitado o que se entende por necessário com vista à resolução, estabelecendo-se um prazo para a resposta.

Na sequência da criação do registo, o requerente é automaticamente notificado pelo balcão único acerca do problema identificado e procede à resposta no prazo acordado, indicando os dados em falta e/ou carregando os ficheiros relevantes para o esclarecimento da questão. Alternativamente, e em casos devidamente justificados, o requerente pode acordar com o organismo de certificação de segurança (ou a autoridade de segurança competente) um prazo diferente do estipulado inicialmente.

Enquanto a entidade avaliadora entender que a questão não foi respondida de forma completa, poderá introduzir novas solicitações que obriguem a respostas adicionais, sujeitas a novos prazos, até que seja satisfeito o cumprimento do requisito em avaliação.

7.2 CATEGORIZAÇÃO DE PROBLEMAS

O organismo de certificação de segurança e as autoridades nacionais de segurança competentes categorizam os problemas identificados na avaliação do pedido do seguinte modo, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/763, da Comissão, de 9 de abril:

- «Tipo 1»: problemas que requerem uma resposta do requerente com vista à compreensão do processo de candidatura;
- «Tipo 2»: problemas que podem conduzir a uma alteração do processo de candidatura ou a uma intervenção menor por parte do requerente. A intervenção do requerente deve ser deixada ao seu critério, não devendo impedir a emissão do CSU;
- «Tipo 3»: problemas que exigem uma intervenção específica, por parte do requerente, suscetível de ser adiada para depois da aprovação do CSU. O

requerente deve propor medidas para resolver a questão, que devem ser acordadas com a parte que identificou o problema;

- «Tipo 4»: problemas que requerem uma alteração do pedido ou uma intervenção específica por parte do requerente. O CSU não deve ser concedido, a menos que a questão seja dirimida ou que o certificado preveja restrições ou critérios de utilização para a resolver. Qualquer intervenção proposta pelo requerente, destinada a resolver uma questão suscitada, deverá ser acordada com a parte que identificou o problema.

7.3 RECLASSIFICAÇÃO DE PROBLEMAS

No seguimento das respostas do requerente, o organismo de certificação de segurança, reavalia os documentos ou esclarecimentos que eventualmente tenham sido apresentados, reclassifica as questões e, sempre que relevante, atribui um dos seguintes estatutos a cada um dos problemas identificados:

- «Problema pendente»: os elementos de prova apresentados pelo requerente não são satisfatórios e continuam a ser necessárias informações adicionais;
- «Problema residual que deve ser objeto de supervisão»: se subsistir um problema residual após a intervenção do requerente;
- «Problema encerrado»: a intervenção do requerente foi satisfatória, não subsistindo questões residuais.

Caso subsistam questões significativas a abordar, uma autoridade, ou várias em coordenação entre si, pode solicitar uma reunião com o requerente a fim de resolver os problemas pendentes. Para tal, combinam uma data com o requerente. Em qualquer caso, é necessário enviar a marcação da reunião e solicitar uma confirmação de receção.

As autoridades podem também decidir realizar auditorias, inspeções ou visitas, a fim de recolher provas adicionais que não estejam disponíveis na documentação do processo.

No caso de solicitação de apresentação de planos de ação para tratamento de problemas pendentes ou residuais, se as medidas propostas pela entidade requerente forem consideradas adequadas, o IMT integrará essas matérias em futuras atividades de supervisão de modo a monitorizar a implementação de tais planos.

Uma vez reunidos todos os elementos considerados necessários para a fundamentação de uma decisão, o processo será remetido para a fase seguinte (decisão do processo).

Antes da fase de decisão, o IMT notifica o requerente no sentido de proceder à cobrança das taxas devidas, sem as quais o processo não poderá ser concluído.

Caso haja lugar a pagamento de taxas à Agência, as mesmas serão processadas no âmbito dos procedimentos previstos para o efeito por aquela entidade.

8. DECISÃO DO PROCESSO

O organismo de certificação de segurança deve decidir sobre o requerimento nunca ultrapassando o prazo máximo de 4 meses⁷ a contar da data em que o requerente tiver apresentado todas as informações exigidas e as informações adicionais que lhe tenham sido pedidas.

O organismo de certificação de segurança prepara a sua decisão através do balcão único, sendo a mesma composta por um ofício de apresentação, o relatório de avaliação e, em caso de avaliação positiva, o CSU.

A decisão é registada no balcão único e notificada automaticamente ao requerente.

⁷ Em determinadas circunstâncias poderá ocorrer a suspensão deste prazo.

9. REVISÃO OU RECURSO DA DECISÃO

O requerente pode solicitar a revisão de uma decisão negativa tomada pelo organismo de certificação de segurança, onde se inclui, entre outras, a rejeição do pedido de um CSU, a exclusão de parte da rede ou a identificação de restrições/condições de uso que não as definidas no pedido.

O organismo de certificação de segurança dispõe de dois meses a contar da data de receção do pedido de revisão para confirmar ou reverter a decisão.

O organismo de certificação de segurança deverá trabalhar em coordenação com a(s) autoridade(s) a que respeite a área de operação, antes de tomar a decisão.

O requerente será notificado dessa decisão através do balcão único.

Caso a decisão negativa do organismo de certificação de segurança seja confirmada, o requerente pode interpor recurso:

- Junto da Câmara de Recurso, no que respeita aos pedidos nos quais a Agência tenha sido selecionada como organismo de certificação de segurança;
- Junto do órgão nacional de recurso, em conformidade com o procedimento nacional pertinente, no que se refere aos pedidos nos quais a autoridade nacional de segurança atue como organismo de certificação de segurança.